



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MARAÃ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARAÃ - CÍVEL - PROJUDI
Av. Castelo Branco, 30 - Fórum Desa. Euza Maria Naice de Vasconcellos - Centro - Maraã/AM - CEP:
69.49-0-000 - Fone: (92) 2129-6849 - E-mail: comarca.maraa@tjam.jus.br

Autos nº. 0001442-14.2025.8.04.5700

Processo n. : 0001442-14.2025.8.04.5700
Classe processual: Procedimento Comum Cível
Assunto principal: Defeito, nulidade ou anulação
Autor(s):

Réu(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO** movida em face do -----, objetivando a restituição do indébito de serviço não contratado denominado como "**BX.ANT.FINANC/EMP**".

Com a inicial vieram os demais documentos. (mov. 1.1 e seguintes).

Decisão de deferimento da gratuidade de justiça e determinando citação. (mov. 10.1)

O requerido apresentou contestação pela improcedência da ação. (mov. 23.1).

A parte autora apresentou réplica (mov. 30).

As partes manifestaram não ter mais provas a produzir nos autos.

É o breve relato. Fundamento e Decido.

Inicialmente, consoante adiante demonstrado, a pretensão da parte reclamante é improcedente, razão pela qual se torna desnecessária a apreciação das preliminares suscitadas pela parte reclamada (CPC, art. 488).

JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO

A matéria é exclusivamente de direito. Assim, a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, com amparo no artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas.

Passo ao mérito.

Cinge-se a controvérsia, no presente feito, em suposta falha na prestação de serviços da parte Requerida referente à cobrança indevida do serviço “**BX.ANT.FINANC/EMP**”.

A ação deve ser julgada IMPROCEDENTE, senão vejamos.

Em suas alegações, a parte Autora afirma desconhecer os débitos e não ter contratado “**BX.ANT.FINANC/EMP**” e demonstrou os descontos em sua conta corrente, conforme extratos bancários.

O pleito não procede. Vejamos.

O termo “**BX.ANT.FINANC/EMP**” origina-se a partir do pagamento antecipado de empréstimos do contrato anterior que ainda não foram saldados para que se exija novo empréstimo, ou seja, não se tratam de cobranças de tarifas, tampouco de "serviço" passível de contratação.

Da análise dos autos, verifica-se que tais extratos bancários juntados pelo requerido apontam a existência de algumas movimentações intituladas “**empréstimo pessoal**”.

Em sede de contestação, o banco requerido esclarece que os descontos são válidos e trata-se de uma baixa Antecipada dos contratos, conforme demonstrado no extrato bancário, que só ocorre quando o cliente solicita a quitação de um empréstimo já existente ou da parcela de um contrato que se encontra ativo, além disso, juntou aos autos extratos bancários demonstrando a contratação de empréstimo pessoal.

Aduz ainda que o contrato de empréstimo com baixa antecipada, é nada mais que uma modalidade de contrato de crédito, na qual o cliente tem a possibilidade de quitar o débito em aberto, gerado em um contrato anterior.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade da cobrança, uma vez que a operação de saldar antecipadamente empréstimo contraído pelo próprio autor foi por ele solicitada.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio TJAM:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. PARCELA CRÉDITO PESSOAL. BX. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE DIVERSOS EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. RÉ DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A "parcela crédito pessoal" é a cobrança de parcela de empréstimo pessoal realizado pelo usuário da conta. No caso, compulsando os extratos bancários juntados aos autos, verifica-se que a apelante realizou diversos empréstimos pessoais, de forma que os descontos que alega serem indevidos são, na verdade, as cobranças das parcelas dos referidos empréstimos; 2. **Quanto aos débitos rubricados "Bx", originam-se a partir do pagamento antecipado de empréstimos do contrato anterior que ainda não foram saldados para que se exija novo empréstimo**, ou seja, não se tratam de cobranças de tarifas, tampouco de "serviço" passível de contratação. 3. Assim, em razão da demonstração da

legitimidade dos descontos realizados na conta corrente da apelante, não restou caracterizada a ocorrência de erro, falha ou abuso de direito de cobrança por parte da instituição financeira, razão pela qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (Apelação Cível N°

PROJUDI - Processo: 0001442-14.2025.8.04.5700 - Ref. mov. 46.1 - Assinado digitalmente por Charles Jose Fernandes da Cruz
27/03/2026: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

0747497-46.2021.8.04.0001; Relator (a): Domingos Jorge Chalub Pereira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 25/08/2023; Data de registro: 25/08/2023)

“APELAÇÃO. AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL. TARIFA BANCÁRIA BX.ANT.FIN/EMP. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A própria recorrente juntou aos autos os extratos de sua conta corrente (fls. 21/108), onde se comprova que deu causa aos descontos em conta bancária diante dos diversos empréstimos celebrados junto ao Banco Apelado. 2. A apelante desde aquela data (junho/2019) não se insurgiu, vindo a ajuizar a presente demanda somente em 2021, ou seja, passados quase dois anos do primeiro desconto. Portanto, tem-se como conclusão inevitável que a apelante agiu de forma livre e espontânea a todo momento, externando a sua vontade ao optar pela aquisição dos produtos (empréstimos) e sofrendo, de forma regular, os descontos decorrentes do negócio pactuado. 3. Verificada a legalidade dos descontos impugnados, não há falar em responsabilidade civil e dano moral indenizável. 4. Apelação conhecida e desprovida.” (Apelação Cível N° 0671886-87.2021.8.04.0001; Relator (a): Maria das Graças Pessoa Figueiredo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 16/08/2023; Data de registro: 16/08/2023)

Assim, os descontos realizados a título de “**BX.ANT.FINANC/EMP**” na conta da parte autora caracteriza mero exercício regular de direito do banco requerido, não havendo que se falar em reparação de danos, materiais ou morais.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial** diante da apresentação do contrato devidamente assinado pela parte autora, de modo a rejeitar as pretensões lançadas pela parte autora e extinguir o feito em tela com julgamento do mérito, conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Entretanto, concedido o benefício da Justiça Gratuita, fica suspensa, em consequência, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, a cobrança do pagamento das referidas verbas sucumbenciais, enquanto perdurar a sua situação de pobreza, pelo período máximo de cinco anos, prescrevendo a obrigação após este prazo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Maraã/AM, data da assinatura

Charles José Fernandes da Cruz

Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente

